



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

AUTÓGRAFO Nº 061/06

LEI Nº 913/06, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA PARA O PERÍODO 2006 A 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica Municipal, institui o Plano Diretor Municipal de Aracoiaba e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º – O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Aracoiaba.

Art. 3º – O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 4º – Integram o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes Leis:

- I – Lei dos Perímetros Urbanos;
- II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

Parágrafo Único – Outras Leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;
- c) Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras Leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 5º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - gestão democrática e participativa.

Art. 6º. As funções sociais da cidade no Município de Aracoiaba correspondem ao direito à cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 7º. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA Transparéncia e Seriedade

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 10. O Plano Diretor Municipal de Aracoiaba é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 11. São Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal de Aracoiaba:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, eqüidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão municipal e na construção da cidadania;

VII - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e artificial e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Art. 12. A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E TURÍSTICO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 13. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Aracoiaba será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. Para a consecução da política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

III - fortalecer a produção agropecuária do Município e diminuir a dependência no abastecimento;

IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e nascentes e criação de Unidades de Conservação;

VI - promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

VII - elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município;

VIII - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

IX - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias;

X - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no Município, através de ferramentas de geografia de mercado;

XI - consolidar o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XII - fortalecer as atividades comerciais do Município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XIII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando os seguintes



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

objetivos:

I - ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município de Aracoiaba;

II - aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade como forma de ampliar consumo por turistas, independentemente da renovação dos fluxos turísticos.

Art. 16. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

II - consolidar o turismo na zona urbana;

III - promover o turismo na A.P.A. Pedra Aguda e no Sangradouro do Açude Aracoiaba;

IV - preservar a história da cidade, com a revitalização de áreas e imóveis de valor histórico, como a Igreja Nossa Senhora das Graças, na Biblioteca Pública Municipal e Biblioteca Pública Rui Barbosa;

V - desenvolver trabalho integrado com a gestão por microbacias para identificação das potencialidades do turismo rural;

VI - desenvolver Plano de Revitalização do Ginásio Poliesportivo Eugênio de Castro e Silva e do Estádio Municipal de Futebol João Alves de Oliveira (Mestre João), para atrair a realização de eventos esportivos de relevância e repercussão no calendário esportivo regional e estadual;

VII – dar maior publicidade e incentivo às festas e celebrações populares, os eventos Marafolia – Carnaval Maravilha de Aracoiaba, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, a Semana do Município de Aracoiaba – SEMAR;

VIII - criar roteiros turísticos de referência no Município, considerando as potencialidades regionais e a parceria com municípios vizinhos.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SOCIAIS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 17. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Social;
- IV - Lazer, Esporte e Cultura;
- V - Habitação.

Art. 18. A Política Municipal de Educação deve democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.

Art. 19. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do Município;
- II - promover a integração entre as ações;
- III - promover a descentralização dos serviços;
- IV - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

Art. 20. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;
- III - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Assistência Social são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros municípios;
- II - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- III - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Assistência Social;

IV - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

Art. 22. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivos:

I - desenvolver o lazer, e esporte e a cultura no Município;

II - democratizar o acesso às atividades existentes;

III - dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local.

Art. 23. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, é necessário adotar as seguintes estratégias:

I - promover ações e eventos do setor;

II - articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados;

III - otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade;

IV - apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 24. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia digna a todos os habitantes do Município.

Art. 25. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

V - promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

assentamentos habitacionais precários e irregulares;

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de fundo de vale, em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;

VIII - garantir alternativas habitacionais para as famílias que sejam removidas de áreas de fundo de vale, áreas de risco, locais de interesse ambiental ou locais de interesse urbanístico;

IX - recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

X - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

XI - ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

XII - promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas; inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;

XIII - criar um sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;

XIV - Assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;

XV - Criar ou aprimorar a rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas;

XVI - Formular e acompanhar propostas populares do Plano Diretor;

XVII - Realizar estudos locais para apresentação de propostas gerais.

Art. 26. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - cadastro georreferenciado das áreas de risco, áreas ocupadas, ocupações irregulares;

III - identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;

IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;

V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

áreas mais carentes.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 27. O Saneamento Ambiental Integrado é o conjunto de ações que visam manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 28. A Política de Saneamento Ambiental Integrado deverá atender as seguintes diretrizes:

I - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

II - promover a educação ambiental através de parceria entre administração municipal, entidades privadas e sociedade civil organizada;

III - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

IV - incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

V - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos, sejam resultados satisfatórios ou não;

VI - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no Município;

VII - garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

VIII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

IX - entender a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

X - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

XI - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XII - fomentar estudos hidrogeológicos no Município;

XIII - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XIV - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XV - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XVI - proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;

XVII - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

XVIII - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

XIX - COMPLEMENTARÍSSIMA o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;

XX - elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXI - modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

XXII – desenvolver atividades visando à construção de uma usina de reciclagem de resíduos;

XXIII - aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XXIV - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XXV - garantir a participação efetiva da comunidade visando o combate e



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;

XXVI – desenvolver, modernizar, regular e dinamizar o mercado formal e informal de resíduos, com estímulo e monitoramento público às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final.

Art. 29. Deve ser elaborado, no prazo estabelecido na Lei Municipal que dispõe sobre a política ambiental do Município de Aracoiaba, ou, acaso silente, no prazo máximo de até 10 (dez) anos da publicação desta Lei o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental Integrado de Aracoiaba, como instrumento da gestão dos serviços de saneamento no Município, bem como gestão do meio natural, contemplando obrigatoriamente Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 30. Mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, eqüidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

Art. 31. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 32. O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único. A hierarquia do Sistema Viário Municipal, bem como suas diretrizes, deverá ser objeto de lei específica, com prazo de elaboração de até 10 (dez) anos a partir da data da publicação desta Lei, que deverá integrar o Plano Diretor Municipal de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Aracoiaba.

Art. 33. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 34. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II - viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;

III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;

V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;

VI - promover a distribuição de equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 35. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do Município;

IV - revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - permitir integração do transporte com outros municípios;

VI - hierarquizar as vias urbanas;

VII - articular a hierarquia das vias com as rotas do transporte coletivo;

VIII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;

IX - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;

X - pavimentar vias para viabilizar o tráfego de transporte coletivo;

XI - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

usuários e controle de poluentes;

XII - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;

XIII - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XIV - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XV - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do Município;

XVI - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XVII - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

XVIII - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;

XIX - melhorar a pavimentação de estradas de acesso às comunidades rurais;

XX - melhorar os acessos às propriedades rurais.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 36. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º. A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 37. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I - definir novos perímetros urbanos para o Município;

II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

XI - Promover a gestão por micro-bacias hidrográficas.

Parágrafo único. A fim de viabilizar a aplicação das diretrizes estabelecidas nesta lei necessário será a verificação das três pranchas do Projeto de Zoneamento de Aracoiaba, integrantes e anexos (ANEXO I) desta Lei Municipal.

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 38. O Zoneamento de Aracoiaba fixará as regras fundamentais de ordenamento do território e terá como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 39. Consideram-se zonas, delimitadas nas três pranchas do Projeto de Zoneamento de Aracoiaba (ANEXO I) e nas três pranchas do Projeto de Perímetro Urbano de Aracoiaba (ANEXO II), todos integrados e anexos a esta Lei:

I – Zona Residencial;

II – Zona de Uso Misto;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

- III – Preservação Ambiental;
- IV – Área de Lazer;
- V – Pólo Industrial;
- VI – Preservação Ambiental.

Seção I
DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 40. As Zonas Residenciais são as formadas pelas seguintes áreas urbanas consolidadas nos ANEXOS I e II:

- I - área compreendida pelo perímetro da Sede Municipal;
- II - áreas compreendidas pelas Sedes Distritais;
- III – demais áreas compreendidas pelas localidades estabelecidas nas três pranchas anexas à presente Lei Municipal.

§ 1º. A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º. O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado na Lei Municipal n.º 354, de 11 de dezembro de 1987 e demais orientações específicas no Projeto Zoneamento de Aracoiaba, ANEXO I, e Projeto Perímetro Urbano de Aracoiaba, ANEXO II, ambos partes integrantes deste Plano Diretor Municipal, ficando alterada a referida Lei Municipal n.º 354, de 11 de dezembro de 1987, para se incluir no perímetro urbano do Município as áreas compreendidas nos Zoneamentos Caninhas e Oiticica.

§ 3º. Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

Art. 41. Para as Zonas Residenciais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante do Plano Diretor Municipal, como referência para aprovação de novos empreendimentos e edificações;

II - nas Zonas Residenciais, a implantação de novos loteamentos,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

empreendimentos e alteração dos perímetros urbanos oficiais dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DAS ZONAS DE USO MISTO

Art. 42. As Zonas de Uso Misto são as circunscrições identificadas com a maior densidade do fluxo de atividades de comércio e de residências próximas ao tradicional centro da cidade, que poderão ser transformadas em áreas urbanas com parâmetros urbanísticos especiais, respeitadas a tradição e o fundo de comércio existente.

Art. 43. Para tais zonas, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - aprovar na Câmara Municipal o projeto de lei que declara como Zonas de Uso Misto os imóveis destinados à implantação dessa transformação;

II - elaborar Lei específica definindo os parâmetros de cobrança de impostos e fornecimento de serviços públicos às Zonas de Uso Misto.

SEÇÃO III
DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44. A Área de Preservação Ambiental é formada pelas micro-bacias hidrográficas que compõem o manancial atual e o futuro de abastecimento da cidade e a A.P.A. da Pedra Aguda.

Art. 45. Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - rever o estudo feito para a criação da A.P.A. da Pedra Aguda no sentido de implementar uma maior fiscalização e controle ambiental;

II – desenvolver e implementar políticas afirmativas que contemplem a maior e melhor preservação das áreas que contêm todo o manancial de abastecimento de Aracoiaba;

SEÇÃO IV
DAS ÁREAS DE LAZER



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 46. As Áreas de Lazer são aquelas que deverão ser revistas com a elaboração planejada de investimentos e estímulo de transformação a fim de dar opções de melhoria de qualidade de vida para a população, devendo serem dotadas de infra-estrutura mínima para o incentivo da prática de esportes, espaço cultural, manifestações folclóricas e celebrações, revitalização e urbanismo.

SEÇÃO V
DO PÓLO INDUSTRIAL

Art. 47. A Zona de Pólo Industrial corresponde às áreas de ocupação destinada às fábricas, às indústrias e demais atividades afins que não causem incômodos, nem impacto negativo na vizinhança, observadas as restrições legais e a preservação do meio ambiente e a saúde dos munícipes e trabalhadores lotados nos empreendimentos industriais.

Art. 48. Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - estabelecer programas de acompanhamento e fiscalização das leis ambientais e controle de poluentes de qualquer natureza;

II - elaborar programa de compatibilização e exigências de adequação da atividade industrial desenvolvida para reduzir impactos ambientais e evitar danos.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 49. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão e/ou poderão ser adotados, de acordo com as determinações legais impostas, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- l) Instituição de unidades de conservação;
- m) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- n) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Direito de Preempção;
- i) Direito de Superfície;
- j) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- k) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- l) Licenciamento Ambiental;
- m) Tombamento;
- n) Desapropriação;
- o) Compensação ambiental.
- p) Instituição de Unidades de Conservação.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) Concessão de direito real de uso;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Doação de imóveis em pagamento da dívida.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Debates, audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE
USO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 51. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 52. A outorga onerosa do direito de construir, quando couber, e de alteração de uso, se possível, só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas seguintes zonas classificadas no Anexo I:

- I – ZR, Zona Residencial;
- II – ZM, Zona de Uso Misto;
- III – A1, Área de Lazer;
- IV – A2, Pólo Industrial.

Parágrafo único. Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos para as zonas deverão ser definidos em Lei específica.

Art. 53. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 54. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 55. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 56. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 57. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 58. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel foi considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

Art. 59. São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir situados aqueles situados nas zonas:

- I - ZR, Zona Residencial;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

II - ZM, Zona de Uso Misto.

Art. 60. Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 61. O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 62. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Art. 63. O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 64. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 65. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Lei Municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais finalidades previstas no artigo 69 desta Lei.

Art. 66. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Caracterizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 67. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário da Secretaria de Infra-Estrutura e Planejamento, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolizado o projeto na Secretaria de Infra-Estrutura e Planejamento;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 68. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 72 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO V
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 69. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 72 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §5º do Art. 72 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do Art. 72 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 70.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 70. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 72 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 72.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 71. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área do Município para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 72. Cada operação urbana consorciada será aprovada por lei específica, onde deverá constar o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 71;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 73. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VIII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 74. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 75. Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentos);

IV - parcelamentos do solo com área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

V - cemitérios e crematórios;

VI - exploração mineral.

Art. 76. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 77. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

Art. 78. Os órgãos competentes da Prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art. 79. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

incômodos da atividade.

Art. 81. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 82. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 83. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO IX
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 84. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a até 02 (dois) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 85. Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS será permitido, mediante aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Art. 86. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

atendidas;

III - garantir a qualidade de vida e eqüidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 87. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 88. Para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 89. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento de Aracoiaba, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 90. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada buscando construir, através de um processo de negociação e co-responsabilidade.

Art. 91. O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 92. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 93. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana tem como principais objetivos:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos municíipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 94. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Comissão Municipal de Urbanismo;
- V - Secretaria de Infra-Estrutura e Planejamento;
- VI - Sistema de Informações Municipais.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 95. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA Transparéncia e Seriedade

organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Agropecuário, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Aracoiaba.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário tem como comissão específica a Comissão de Reflorestamento. O Conselho deverá instituir normas para criação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário sob sua responsabilidade.

§ 3º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário serão regulamentados por Lei específica.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 96. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 899, de 28 de junho de 2006, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico assim como do Plano Diretor de Aracoiaba em consonância com o Estatuto da Cidade.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária: garantir a gestão por micro-bacias hidrográficas em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Aracoiaba.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá instituir normas para criação do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 97. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor de Aracoiaba.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Municipal é o Secretário Municipal de Infra-Estrutura.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem como principais atribuições:
I - examinar a viabilidade dos projetos;

II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;

III - estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 3º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.

§ 4º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento é instituído nesta lei e tem caráter permanente.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 98. A Comissão Municipal de Urbanismo é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, advinda do Plano Diretor.

§ 1º. O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo é o Secretário de Infra-Estrutura.

§ 2º. A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º. A Comissão Municipal de Urbanismo será instituída por lei.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 99. À Secretaria Municipal de Infra-Estrutura compete:

I - implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e sua



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

legislação pertinente;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;

IV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do Município;

VI - orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VII - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - assegurar a participação dos municíipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;

X - elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

XI - coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e Finanças e em consonância com o Plano Diretor;

XII - aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;

XIII - assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento, de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de vendedores ambulantes e outros dispostos no Código Tributário do Município e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

XIV - executar serviços relativos a levantamentos topográficos;

XV - aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;

XVI - executar os serviços relativos à sinalização das vias urbanas e rurais, aplicação de redutores de velocidade e placas indicativas, bem como manutenção e conservação das mesmas;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

XVII - promover a preparação e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;

XVIII - promover a expedição e assinar os alvarás de licenças de construções particulares, demolições de prédio, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que digam respeito ao órgão que dirige;

XIX - emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo;

XX - promover o fornecimento ao Departamento de Tributação e, Fiscalização da Secretaria de Finanças, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;

XXI - autorizar, *ad referendum* do Prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;

XXII - examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais municipais atinentes à matéria;

XXIII - promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços dos órgãos que integram a Secretaria que dirige e as afins;

XXIV - manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;

XXV - elaborar projeto proveniente das demais secretarias para fins de captação de recursos e/ou fomento de atribuições sócio-econômicas e ambientais;

XXVI - revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;

XXVII- acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;

XXVIII - aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas;

XXIX - emitir pareceres em prestações de contas de subvenções ou contribuições



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

de entidades beneficiadas com recursos do Município;

XXX- determinar as providências para a apuração de faltas funcionais que impliquem em desvios e aplicação indevida de recursos financeiros e materiais;

XXXI- executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 100. A Secretaria de Infra-Estrutura, nas atribuições referentes a planejamento será constituída pelos seguintes departamentos:

I - Departamento de Cadastro;

II - Departamento de Tecnologia da Informação;

III - Departamento de Projetos Sócio-Ambientais e Econômicos.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 101. O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a freqüência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

Art. 102. O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - disponibilização das informações de forma ampla e periódica, sendo



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

recomendado a confecção de página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis;

III - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 103. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do Município;
- II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Ceará a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - transferências de entidades internacionais;
- VI - transferências de pessoas físicas;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

XI - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;

XII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XIII - doações;

XIV - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 104. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 105. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

Art. 106. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 107. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle

social, mediante as seguintes instrumentos:

I - debates, audiências e consultas públicas;

II - conferências;

III - conselhos;

IV - estudo de Impacto de Vizinhança;

V - projetos e programas específicos;

VI - iniciativa popular de projetos de lei;

VII - orçamento participativo;

VIII - assembléias de planejamento e gestão territorial.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 108. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 109. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 110. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 – O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos obrigatórios, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 112 – No prazo máximo de 05 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizeram necessárias.

Art. 113 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e alterada a Lei Municipal nº 354, de 11 de dezembro de 1987, na parte aqui expressamente mencionada.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 10 de
outubro de 2006.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE

Av. da Independência, 134 – Centro – Fone: (085) 337.12.69 Fax: (085) 337-1636
CNPJ: 06.580.229/0001-29 – CEP: 62.750 – 000 – Aracoiaba - Ceará